



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115766-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE VALINHOS, é agravado PAULO ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2115766-96.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VALINHOS

AGRAVADO: PAULO ALVES DA SILVA

COMARCA: VALINHOS

VOTO Nº 36740

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de licença – Exercícios de 2015 a 2018 – Auto de infração – Exercícios de 2016, 2017 e 2019 - Insurgência em face de decisão que deferiu a penhora via SISBAJUD e, em caso negativo, determinou o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, independentemente de intimação da parte – Cabimento – Suspensão do processo inicia-se, automaticamente, após intimação da Fazenda Municipal acerca da inexistência de bens – REsp 1.340.553 – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento, interposto pelo **MUNICÍPIO DE VALINHOS**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 34, que deferiu o pedido de penhora via SISBAJUD e, em caso negativo, determinou o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, sem baixa na distribuição, independentemente de nova deliberação e intimação da parte.

Em suas razões alega, em suma, que a decisão que determina o arquivamento sem a intimação do exequente fere o contraditório e a ampla defesa, impede a manifestação adequada acerca do andamento das execuções fiscais. As intimações devem ser pessoais, conforme legislação e deve-se levar em conta o grande volume de trabalho atribuído aos advogados públicos, que muitas vezes não detêm a estrutura física e pessoal adequado ao atendimento de inúmeras demandas judiciais. Alega ainda, que o Termo de Cooperação Técnica nº 76/2024, que o Município aderiu, que dispõe que o arquivamento do feito só deve ser efetivado, após a constatação de que não há mais

bens a serem penhorados. Requer a reforma da decisão para que o Município seja intimado de forma pessoal, independentemente do resultado da penhora “on line”, para dar o devido andamento processual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de taxa de licença dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, auto de infração dos exercícios de 2016, 2017 e 2019, no valor de R\$ 7.259,87, distribuída em 09.10.2019.

O executado foi citado, por oficial de justiça (fls. 19 dos autos originais).

Foi realizado parcelamento administrativo e inadimplido e o Município requereu a penhora de ativos financeiros, via SISBAJUD.

E se insurge em face de decisão que deferiu o pedido de penhora via SISBAJUD, somente no capítulo que, em caso negativo, determinou o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, sem baixa na distribuição, independentemente de nova deliberação e intimação da parte.

Com razão.

O art. 40 da Lei nº 6.830/80, dispõe a respeito da fluência do prazo prescricional:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista

no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

A Súmula 314 do STJ estabelece que: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.*”

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente, com o arquivamento provisório que se inicia, automaticamente, desde o momento em que constatada a não localização do devedor/ausência de bens, cientificada a Fazenda Pública a esse respeito:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80, é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. (...) 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida

ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos - considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543- C, do CPC/1973).” (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) grifamos

A suspensão do processo ocorre, automaticamente, no primeiro momento em que for constatada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a não localização do devedor ou a ausência de bens, intimada a Fazenda Pública.

Dessa forma, após a penhora de ativos financeiros pelo SISBAJUD, independentemente do resultado, a Fazenda Municipal deve ser intimada para dar andamento à execução fiscal.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, com o fim de determinar a intimação da Fazenda Municipal, após a penhora de ativos financeiros pelo SISBAJUD, independentemente do resultado, para dar prosseguimento ao feito.

REZENDE SILVEIRA
Relator